

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.533, DE 2007

Obriga a rescisão de todos os contratos de seguros acessórios ou vinculados a cartão de crédito ou de débito, quando solicitado o cancelamento do respectivo cartão pelo seu titular e dá outras providências.

Autor: Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Filipe Pereira

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame tem o objetivo de disciplinar o relacionamento contratual entre o consumidor e as administradoras de cartões de débito e de crédito, estabelecendo uma série de regras para a hipótese de rescisão do respectivo contrato, na qual seriam cancelados definitivamente quaisquer serviços e produtos acessórios eventualmente contratados.

Em novo despacho, datado de 6 de fevereiro do corrente ano, proferido pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Michel Temer, a proposição foi desapensada do PL nº 219, de 2007, e distribuída a esta Comissão e, em seguida, às Comissões de Finanças e Tributação; Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, foi apresentada uma única emenda substitutiva pelo Deputado Paes Landim, que propõe alterações substanciais no projeto de lei em apreço, especialmente no tocante à melhoria na técnica

legislativa da proposição em alguns de seus dispositivos, além de suprimir a menção à expressão “cartão de débito”, ampliando ainda o *vacatio legis* da futura lei para o prazo de noventa dias após a sua data de publicação.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição se reveste de alto interesse para esta Comissão uma vez que trata de uma problemática que tem afetado diariamente milhares de brasileiros que utilizam os produtos cartões de crédito e de débito, na medida em que esses consumidores vêm sofrendo uma série de abusos e desrespeito por parte das administradoras de cartões.

Os abusos chegaram a um estágio insuportável e a cobrança de inúmeros serviços não solicitados pelo consumidor – já em flagrante afronta ao inciso III do art. 39 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor¹ – se constitui numa prática abusiva e inaceitável por parte dessas administradoras de cartões, que vêm atuando impunemente e sem qualquer controle do Estado.

O Projeto de Lei nº 2.533/07 é, portanto, extremamente oportuno e seu mérito carece de uma apreciação mais profunda nesta Comissão, a fim do Poder Legislativo preencher essa lacuna legal que há em relação à atuação das administradoras de cartão de crédito em seu relacionamento comercial com seus clientes.

No entanto, em que pese o relevante mérito da proposição, julgamos que a fórmula proposta pelo ilustre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame necessita de aperfeiçoamentos, seja no tocante à forma e à técnica legislativa, seja em questões de conteúdo e mérito, uma vez que devemos adequar a proposição à legislação consumerista em vigor. Por tal razão, estamos apresentando, anexo, um substitutivo que pretende aprimorar o PL nº 2.533/07.

¹ Lei nº 8.078, de 11/09/90 – “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;”

O Deputado Paes Landim apresentou uma emenda substitutiva que, de certo modo, corrige algumas das imprecisões do projeto de lei sob apreço, principalmente no aspecto da boa técnica legislativa, mas ainda assim persistem algumas outras questões que buscamos corrigir em nosso substitutivo anexo.

Parece-nos que a redação da emenda substitutiva do Deputado Paes Landim deve ser a espinha dorsal do substitutivo, com o acréscimo de algumas referências ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, em nosso substitutivo, entre outras modificações, destacamos que foi acrescentado um novo parágrafo 1º ao art. 1º da proposição, melhor disciplinando a rescisão definitiva do contrato de emissão e utilização do cartão de crédito ou de débito, determinando que um cópia será encaminhada ao consumidor em sessenta dias da solicitação. Tal rescisão acontecerá somente após a liquidação efetiva do saldo devedor do titular perante o emissor do cartão, quando incluirá necessariamente:

I - eventuais parcelas a vencer de compras realizadas de forma:

a) parcelada com juros, quando será feita, de ofício, a redução proporcional desses juros, na forma assegurada no § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

b) parcelado sem juros;

II - saques em dinheiro;

III - pagamento de contas de titularidade de terceiros que tenham sido colocadas em débito automático no respectivo cartão por ordem do consumidor, exceto se este assumir a expressa e integral responsabilidade pela quitação dessas contas;

IV - compras e outras transações feitas no exterior;

V - outras aquisições ou compras ainda pendentes de processamento, desde que tenham sido comprovadamente realizadas pelo consumidor até o exato momento que antecede o respectivo cancelamento do cartão.

Incluímos ainda outro dispositivo importante, a nosso ver, que diz respeito à inclusão de qualquer produto ou serviço no cartão de crédito ou de débito por parte da empresa administradora de cartão de crédito ou de débito, sem a expressa autorização por escrito do consumidor. Tal atitude das administradoras de cartões passará a constituir uma prática abusiva, já definida no inciso III, do art. 39, da Lei nº 8.078/90.

Por fim, o substitutivo traz uma cláusula punitiva e coercitiva para o cumprimento da lei, ao prever que a não observância da lei sujeitará a empresa infratora, administradora e emissora de cartão de crédito ou de débito, ao pagamento de uma indenização ao consumidor no valor equivalente ao comprovado prejuízo financeiro que lhe for causado, além do pagamento de multa, a ser definida pelo órgão de defesa do consumidor, na forma dos arts. 56, I, e 57, da Lei nº 8.078/90.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 2.533, de 2007, bem como da emenda substitutiva apresentada pelo Deputado Paes Landim, **na forma de nosso substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado FILIPE PEREIRA
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.533, DE 2007

Obriga a rescisão de todos os contratos de seguros acessórios ou vinculados a cartão de crédito ou de débito, quando solicitado o cancelamento do respectivo cartão pelo seu titular e dá outras providências

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O projeto de lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O cancelamento de contrato de emissão e utilização cartão de crédito ou de débito solicitado pelo consumidor, obriga a empresa administradora e emissora do cartão a:

I - rescindir de imediato todos os contratos e serviços acessórios ao contrato de emissão e utilização de cartão, salvo expressa manifestação em contrário do titular do cartão.

II – processar o imediato cancelamento, no ato da solicitação de cancelamento, feita pelo titular do cartão, por meio telefônico ou por qualquer outra forma eletrônica de comunicação em tempo real, suspendendo-se, inclusive, a cobrança de futuras parcelas de serviços acessórios, especialmente prêmios de seguros de qualquer espécie.

§ 1º A rescisão definitiva do contrato de emissão e utilização do cartão de crédito ou de débito, cuja cópia será encaminhada ao consumidor em até 60 (sessenta) dias contados de sua solicitação, dar-se-á após a liquidação efetiva do saldo devedor do titular perante o emissor do cartão e incluirá:

I - eventuais parcelas a vencer de compras realizadas de forma:

c) parcelada com juros, quando será feita, de ofício, a redução proporcional desses juros, na forma assegurada no § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

d) parcelado sem juros;

II - saques em dinheiro;

III - pagamento de contas de titularidade de terceiros que tenham sido colocadas em débito automático no respectivo cartão por ordem do consumidor, exceto se este assumir a expressa e integral responsabilidade pela quitação dessas contas;

IV - compras e outras transações feitas no exterior;

V - outras aquisições ou compras ainda pendentes de processamento, desde que tenham sido comprovadamente realizadas pelo consumidor até o exato momento que antecede o respectivo cancelamento do cartão.

§ 2º A fatura final com o respectivo o saldo devedor a ser quitado, em razão da rescisão do contrato de emissão e utilização do cartão de crédito ou de débito, terá a mesma data de vencimento da fatura mensal do cartão cancelado.

Art. 2º A inclusão de qualquer produto ou serviço no cartão de crédito ou de débito por parte da empresa administradora de cartão de crédito ou de débito, sem a expressa autorização por escrito do consumidor, constitui prática abusiva, definida no inciso III, do art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e sujeita o infrator às penas previstas naquela legislação.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita a empresa infratora, administradora e emissora de cartão de crédito ou de débito, ao pagamento de indenização ao consumidor no valor equivalente ao comprovado prejuízo financeiro que lhe for causado, além do pagamento de multa, a ser definida pelo órgão de defesa do consumidor, na forma dos arts. 56, I, e 57, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial."

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FILIPE PEREIRA